

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.088/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213237-94	
Impugnação:	40.010121979-04	
Impugnante:	Irmãos Passaura & Cia. Ltda.	
	IE: 063386316.00-87	
Coobrigado:	Alessandra Deitos e Rosângela	
Proc. S. Passivo:	Maria Gilma Sena dos Santos	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DESCRIÇÃO DA MERCADORIA – ROMANEIO NÃO AUTORIZADO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação das notas fiscais apresentadas por não identificar as mercadorias efetivamente transportadas. O romaneio, que acompanhava as notas fiscais, não tinha autorização prévia de impressão. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, dever ser excluído o ICMS e a multa de revalidação em razão da operação estar amparada pela não-incidência do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/119.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal relacionadas na contagem física de mercadorias em trânsito. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais nºs 000274 e 000276, emitidas pelo Sujeito Passivo, que não descreviam as mercadorias efetivamente transportadas. Nos documentos fiscais eram citadas as mercadorias como sendo "bens pertencentes ao ativo imobilizado conforme romaneio anexo", sendo estes "romaneios" de nºs 15 e 17. Na análise dos documentos denominados "romaneio" se verificou tratar de documentos não autorizados pelo fisco conforme determina o artigo 150 combinado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com artigo 130, XXIV, do RICMS/02. Os equipamentos não tinham identificação do proprietário, havendo aplicação do disposto no artigo 149 - III da mesma lei.

A Autuada alega (fl. 45) que sua mercadoria foi retida no Posto Fiscal apesar de se fazer acompanhar de toda a documentação exigida e necessária para o transporte. Porém tal fato não é verdadeiro.

A Contribuinte apresentou as Notas Fiscais 000276 e 000274 (fl. 11 e 14) e romaneio 15 e 17 (fl. 13, 16 e 17).

As notas fiscais apresentavam como descrição do produto “Bens do Ativo Imobilizado”, e não havia identificação de propriedade na mercadoria estando em desacordo com o artigo 149, inciso III do RICMS/02. O romaneio que acompanhava a mercadoria não estava autorizado pela Secretaria de Fazenda para sua impressão em desacordo com os artigos 130, inciso XXIV e artigo 150 do RICMS/02, e assim sendo não acobertavam a mercadoria apreendida no trânsito conforme artigos do RICMS/02 transcritos abaixo:

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

XXIV - Romaneio;

Art. 150 - Os documentos fiscais referidos no caput do art. 130 e nos incisos XXVI e XXVII do caput do art. 131 deste Regulamento, e os documentos criados ou aprovados em legislação específica ou em regime especial somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado após o preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF) e emissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme modelos constantes da Parte 4 do Anexo V.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O romaneio que se fez acompanhar da mercadoria não foi autorizado e assim, não acoberta a mercadoria, conforme autoriza o art. 18, anexo V do RICMS/02:

Art. 18 - Poderá ser autorizada a impressão de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, hipótese em que serão dispensadas as indicações do quadro "Dados do Produto" a que se refere o artigo 2º desta Parte, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

Desta forma, como o romaneio que acompanhou a mercadoria não está autorizado, necessário se faz a descrição do produto em conformidade com o artigo 2º, item 2, do Anexo V do RICMS/02:

Art. 2º- A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
DADOS DO PRODUTO	1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto; 2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; 3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); 4 - o Código de Situação Tributária (CST); 5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos; 6 - a quantidade dos produtos; 7 - o valor unitário dos produtos; 8 - o valor total dos produtos;	1 - A indicação do campo 1: a - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno; b - poderá ser dispensada e suprimida a coluna "Código Produto", na hipótese de o contribuinte não utilizar códigos para identificação de seus produtos. 2 - Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", ou no verso da nota fiscal, seja impressa, por meio indelével,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	9 - a alíquota do ICMS; 10 - a alíquota do IPI, quando for o caso; 11 - o valor do IPI, quando for o caso.	tabela com a respectiva decodificação. 3 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.
--	--	---

O Sujeito Passivo não está desobrigado ao cumprimento de suas obrigações como Contribuinte, em conformidade com o art. 16, incisos VI, IX e XIII da Lei 6763/75, ou seja: “escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar” e “cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”.

Portanto, o romaneio, quando utilizado pelo Contribuinte, torna-se documento que deva cumprir as determinações legais, tais como, possuir AIDF. A legislação não possui este texto simplesmente, tem uma finalidade. A partir do momento em que se torna parte integrante de uma nota fiscal, deve ter as mesmas formalidades desta. A intenção do legislador foi inibir que o infrator emita indiscriminadamente este documento fugindo do controle do Fisco. Fazendo parte da nota fiscal e possuindo AIDF, o romaneio torna-se documento controlado.

Assim, correto o lançamento no que se refere à aplicação da Multa Isolada do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Entretanto, no que se refere à cobrança do ICMS e multa de revalidação, apesar dos documentos fiscais não acobertarem a operação, tal constatação se deu pelo fato dos mesmos não preencherem os requisitos formais exigidos na legislação.

Desse modo, a operação alegada pela Autuada em nenhum momento foi questionada pela fiscalização no que se refere a não incidência do imposto.

Portanto, mostra-se parcialmente correto o lançamento, devendo ser excluídas as exigências relativas ao ICMS e a multa de revalidação, para os devidos fins.

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os parágrafos 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter a Autuada agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CC/MG

ABM/mapo